

**ANÁLISE DA MEMÓRIA E VERDADE SOB A ÓTICA DE DIREITO
FUNDAMENTAL. A MEMÓRIA E A VERDADE DIANTE DA COMISSÃO
INSTITUÍDA PELA LEI N. ° 12.528/2011.**

**ANALYSIS OF MEMORY AND TRUTH THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL
RIGHT. MEMORY AND THE TRUTH BEFORE THE LAW COMMISSION
INSTITUTED N. No 12.5282011.**

MARIA PAULA DALTRO LOPES¹

Resumo: Trata-se uma análise diante da promulgação da lei que institui a comissão da verdade e justiça no Brasil, para que esta investigue os fatos ocorridos na época do regime militar. Analisar a ótica da memória e da verdade como direito fundamental, bem como se a comissão da memória e a verdade instituída no Brasil alcançarão seus objetivos iniciais, uma vez que muitos documentos foram incinerados pelos próprios militares antes e depois de acabar o regime ditatorial. Buscar a verdade e a preservação da memória é política adotada por muitos países no intuito de fazerem as pazes com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como restabelecer a ordem no âmbito civil.

Palavras chaves: Verdade; comissão; direito fundamental; memória.

Abstract: This is an analysis before the enactment of the law establishing the commission of truth and justice in Brazil, to investigate the facts that occurred at the time of the military regime. Analyze the perspective of memory and truth as a fundamental law, as well as the memory and truth commission established in Brazil will reach their initial goals, since many documents were burned by the military before and after completing the dictatorial regime.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Nove de Julho – Uninove, na área de concentração Justiça, Empresa e Sustentabilidade, na linha de pesquisa Justiça e o Paradigma da Eficiência.

Seek the truth and the preservation of memory is the policy adopted by many countries in order to make peace with the principle of human dignity and restore order within civil.

Keywords: Truth; commission; fundamental law; memory.

INTRODUÇÃO

“Vamos celebrar nosso passado de absurdos gloriosos”², é com esta frase da banda Legião Urbana, que iniciamos a nossa narrativa a respeito do direito á verdade, a necessidade de nossas gerações terem conhecimento do passado obscuro e sinistro que passou o Brasil, em seu período desumano e cruel que imperou durante a ditadura militar.

Á memória tem significado peculiar de reter sensações, idéias, faculdade de guardar situações. Reviver o que se passou, faz com que se tenha um amadurecimento e os erros do passado são vistos de forma diferente, usando-os de exemplo para que não os cometam novamente.

Memória e verdade são palavras que se completam, principalmente no enredo histórico do Brasil, deixando para trás a idéia que os brasileiros não possuem memória e que esquecem tudo.

A título de conhecimento, buscamos o entendimento a respeito de memória, que seria a faculdade de lembrar, de recuperar e armazenar informações. Ao seu lado temos a verdade, que seria basicamente, fora de seu lado filosófico como a realidade. Melhor apresentando, conforme entendimento de Descartes, a verdade pode ser a certeza.

É e desta forma que a Comissão da Verdade foi instituída como maneira de trazer á tona a verdade ocorrida no período do regime militar, e como consequência do Brasil jamais esquecer as atrocidades e o total desrespeito com os direitos humanos.

Reviver o passado é forma de não nos incorreremos mesmos erros, e, principalmente, em nosso estudo, reiterar a necessidade do respeito com relação a dignidade da pessoa humana que foi tão desrespeitado neste período negro da história brasileira.

² Trecho da música Perfeição – Banda Legião Urbana, encontrada no álbum Descobrimento do Brasil.

DIREITO A VERDADE E MEMÓRIA - DESCRIÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

A idéia de direitos fundamentais é direcionada ao entendimento de direito de universalidade, ou seja, a todos os cidadãos estes direitos serão alcançados. Direitos fundamentais é ainda a necessidade de se manter íntegra a dignidade da pessoa humana, que também é um direito fundamental e universal, pois em todas as comunidades o respeito a dignidade da pessoa humana esta acima de tudo.

É verdade que os direitos fundamentais para serem respeitados tiveram de ser legislados, tiveram que ser positivados através de leis, tratados internacionais, e em sua maioria nas leis soberanas que são as constituições.

No Brasil os direitos fundamentais são basilares de nossa Constituição vigente de 1988, é a essência da democracia, da cidadania.

Os direitos fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, formam o fundamento parâmetro da igualdade jurídica e, por isso, daquela que chamarei a dimensão “substancial” da democracia, prejudicial em respeito à sua mesma dimensão política ou “formal” fundada, por sua vez, sobre o poder da maioria. Essa dimensão outra coisa não é que o conjunto das garantias asseguradas pelo paradigma do Estado de direito: o qual modelado às origens do Estado moderno sobre a tutela somente dos direitos de liberdade e propriedade, pode bem ser vinculado.³

Frisa-se ainda que muitos países adotassem a política da verdade, dentre elas a Alemanha, após o regime de Hitler, abrindo os portões dos campos de concentração e mostrando as atrocidades cometidas por este regime contra os judeus. Com isso visualiza-se a impossibilidade do uso novamente da política adotada por Hitler, haja vista ser extremamente contrarias as políticas atuais de direitos humanos, além de obtermos atualmente mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana.

Fazendo um retrospecto com relação aos direitos humanos, temos a noção de que estes são pleiteados constantemente e necessários, para que tenhamos uma proteção de alcance a toda humanidade. Melhor dizendo, conforme Bobbio diz “o problema fundamental

³ FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2011, p.15.

em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto o de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”⁴.

Encaixamos estas palavras no conceito da verdade. A verdade é um direito cabível a todos, ou seja, se estende a todos o saber com profundidade a respeito de um determinado assunto, de um conceito ou mesmo de um fato.

Relacionando aos fatos ocorridos da ditadura militar, a comissão da verdade buscará a coisa desejada, trará à tona a necessidade da informação, do que se passaram dentro dos porões, que foi cenário das maiores atrocidades cometidos contra os direitos humanos, o desrespeito a dignidade da pessoa humana pelas autoridades governantes do Brasil na época, que apoiavam descaradamente a violência, a tortura, o desaparecimento forçado e a morte daqueles que eram contra o regime instalado.

O Brasil assumiu tardiamente o papel de trazer a verdade dos porões, ao contrário de outros países da América Latina que após o término da ditadura, logo colocaram os acontecimentos a toda a sua população.

Notamos que inicialmente o Brasil tentou dissimular, escondendo a verdade quando promulgou a Lei de Anistia em 79, anistiando todos aqueles que em envolvidos no regime militar, tanto militares, como militantes do período, que acabam por cometer crimes neste período.

Realçamos ainda que o direito a verdade se torna fundamental à medida que fornece a todos o direito a informação. Aliado a este contexto, a informação é parte integrante de um regime democrático, de um estado Democrático de Direito. Colocar o cidadão a par dos acontecimentos do regime político, adotando a transparência nas relações entre governantes e governados.

Saber a verdade é sinônimo de humanismo que nos liga a certeza da proteção da dignidade da pessoa humana, nas ações humanas. Desta forma, abrir os arquivos da ditadura nada mais é do que expor a todos os acontecimentos, indicar os agressores e violadores dos direitos humanos, bem como inserir na memória e conservar tudo o que foi passado, descoberto, haja vista ser medida de humanidade.

⁴ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. São Paulo. Elsevier Editora Ltda, 1992.

Assim, diz Ricardo Sayeg “o pensamento cristão de fraternidade universal que pioneiramente garantiu a cada pessoa o valor da vida e a dignidade, abrangendo todo o gênero humano”⁵. “Esse humanismo concretizador da dignidade da pessoa humana traz a idéia de fraternidade como centro de gravidade, elemento gravitacional de adensamento entre ela própria, a liberdade e a igualdade.”⁶

O direito à verdade se aperfeiçoa no contexto de direito fundamental individual, que abrange todos os envolvidos no período militar, os perseguidos, os familiares dos militantes, dos mortos e dos desaparecidos, o direito de saber sobre o seu paradeiro, no último destino dos militantes que foram presos pelos militares, bem como necessário de se fazer saber sobre a localização dos corpos ou de seus restos mortais, para que possa a família ter o direito de enterrar seus mortos, o direito de preservar a memória do militante.

Interessante mencionar que a memória é ato que se faz desde a antiguidade, como o caso de Antígona, esta personagem da literatura grega, que diante da morte de um de seus irmãos, e este renegado ao abandono de seu corpo após a morte, para que abutres lhe devorassem, lutou, enfrentando todos que não desejavam o sepultamento do corpo de seu irmão. Esta busca de Antígona nos reserva o sentido de preservar a memória do ente querido falecido, haja vista que naquele tempo o sepultamento tinha direcionamento ao justo merecimento.

Antígona, com o seu comovente amor fraternal, considerou injusta tal proibição e decidiu prestar a seu irmão o piedoso serviço de enterrá-lo, uma vez que, de acordo com os preceitos olímpicos, muito mais importante que a morte em si, era a honra da sepultura, o justo merecimento de, tendo sido benquisto neste mundo, obter a glória de ser bem recebido no outro. O direito à sepultura consistia na certeza de poder ter um enterro condigno, pagar a moeda ao barqueiro Aqueronte, fazendo a travessia pelo Léthe, o rio do esquecimento e poder chegar ao insondável reino dos mortos, onde Plutão e Perséfone imperavam, o misterioso Hades.⁷

Frisa-se ainda que o direito a verdade, á memória direciona sua conciliação a sociedade, pois colocam em xeque todas as violações dos direitos humanos.

⁵ SAYEG, Ricardo. O Capitalismo Humanista, p. 85.

⁶ Idem, p. 86.

⁷ NETO, Jose Lourenço Torres. Antígona de Sófocles, um resumo sobre o antigo dilema da justiça. Disponível: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4841. Acessado em 13 de jul. 2012.

Assim, a partir de Sófocles, o mito de Antígona ganhou em várias expressões culturais, o simbolismo de uma heroína, uma mulher capaz de assumir os valores éticos mais elevados, mesmo com o risco de sua própria vida. Posteriormente, também, a narrativa tornou-se um símbolo de resistência às tiranias por representar a contradição que condenava a sociedade grega à morte mediante a tensão entre valores da cidade estado e os valores morais “naturais”.⁸

Nota-se ainda que é uma forma eficiente a instituição da comissão da verdade, como intuito puro conscientizar cada vez mais sobre a importância da preservação dos direitos humanos.

Uma das mais eficientes formas de participação política é o trabalho de conscientização e de organização. Conscientizar traduz o ato de tornar alguém consciente de algo – no caso, da noção de que nenhum ser humano vale mais que os demais e de que todos podem e devem lutar pela conquista e preservação da liberdade de pensar e de agir, bem como pela igualdade de oportunidade e responsabilidades. Conscientizar-se significa demonstrar concretamente que a dignidade humana é um valor inegociável e que uma atitude de resistência é sempre possível. Conscientizar uma pessoa, portanto, é ajudá-la a fugir da alienação de despertá-la para o uso da razão, propiciando-lhe condições para identificar as exigências morais da natureza humana.⁹

Essa retomada da verdade perante a sociedade nos remete enfim ao término do medo, do segredo, do sigilo, que indiretamente ainda reinava nos lares brasileiros daqueles que viveram no período do regime militar, bem como conscientizando sobre a necessidade de se buscar cada vez mais a luta pela preservação dos direitos humanos.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO – EFETIVAÇÃO OU ESQUECIMENTO?

No período de transição, este existencial após o fim do regime ditatorial, teve como escopo o entendimento de se buscar a efetivação de justiça àqueles que haviam sofrido as violações dos direitos humanos, e até mesmo o intuito desta justiça de transição era de buscar a punição dos crimes de lesa humanidade.

Contudo, a justiça de transição do Brasil já veio contaminada, haja vista que com a promulgação da Lei de Anistia, Lei n.º 6683/79, todos aqueles, conforme previsão do seu

⁸ NETO, Jose Lourenço Torres. Antígona de Sófocles, um resumo sobre o antigo dilema da justiça. Disponível: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4841. Acessado em 13 de jul. 2012.

⁹ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Direitos Humanos – Conceitos, Significados e Funções. Editora Saraiva, 2010. p.44.

artigo 1º receberia a anistia, isto é, todos tiveram seus atos cometidos do período de 03/09/1961 a 15/08/1979, foram alcançados pela extinção das consequências de seus atos puníveis.

Nota-se que a contaminação da verdade brasileira se deu em 1979, a partir do momento que extinguiu qualquer possibilidade de punição aos algozes da ditadura, ao contrário de outros países da América Latina que não anistiaram os agressores dos direitos humanos no período do regime militar, e puniram com penas de prisão pelos cometimentos destes crimes.

Como crítica, poderíamos chamar a lei 6683/79 não como lei de Anistia, mas sim de lei do Esquecimento, para que esta mancha negra que atingiu a história do Brasil não seja mais lembrada. Assim, nada mais cômodo para aqueles que cometeram as atrocidades contra a dignidade da pessoa humana esquecer o que aconteceu.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou com relação a negativa de revisão da Lei de Anistia, com o espoco de anular o perdão dado aos militares que cometeram os crimes de sequestro, tortura, homicídio diante do regime de exceção:

Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver.” A afirmação é do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, último a votar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) em que a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6683/79). A Ordem pretendia que a Suprema Corte anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 votos a 2. O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, relator do processo. Ontem, ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.¹⁰

E assim, diante do julgamento, houve a justificativa com relação a improcedência da ADPF que requeria a revisão da lei de Anistia:

O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime. Em terceiro lugar, Peluso considerou que a

¹⁰ Portal do Supremo Tribunal de Justiça.
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acessado em 13 de jul. de 2012.

ação não trata do chamado “direito à verdade histórica”, porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também, em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo. Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei. Peluso rechaçou a ideia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como sugere a OAB na ADPF. “O que no fundo motiva essa ação [da OAB] é exatamente a percepção da clareza da lei.” Ele explicou que a prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado.¹¹

E assim, finalizou o presidente do STF com o argumento para a negativa de revisão do Lei de Anistia, com a essência principal de que não deverá ser tomada nenhuma medida tão drástica com a qual foi realizada pelos militares:

Ao finalizar, Peluso comentou que “se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia”. O presidente do Supremo declarou, ainda, que “uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico”.¹²

Para se ter um exemplo do não esquecimento que foi acolhido por alguns países da América Latina, na data de 25/12/2011, a Argentina prendeu um ex-militar que teve participação ativa no Plano Condor, Luís Enrique Baraldini foi preso pela polícia aeroportuária, na cidade boliviana de Santa Cruz de La Sierra. Vale lembrar que a Argentina busca condenar acusados e aprovar leis que resgatem a história do regime militar, não deixando este período esquecido.

Entretanto, é evidente mencionar que a concepção da comissão da verdade é buscar o sentimento de justiça de um período negro ou dito por Rogério Gesta Leal:

o centro neural de ocupação da justiça transicional é exatamente o de fomentar o confronto entre justiça e verdade, dando relevo a investigação, documentação e divulgação pública dos abusos e violações de Direito Humanos e Fundamentais em regimes de força, visando

¹¹ Portal do Supremo Tribunal de Justiça. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acessado em 13 de jul. de 2012.

¹² Portal do Supremo Tribunal de Justiça. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acessado em 13 de jul. de 2012.

com especial á formatação de uma memória didática e pedagógica compromissada á pacificação e reconciliação.¹³

A Lei de Anistia nos retrata duas esferas antagônicas diante da necessidade de ser apresentada a verdade do regime militar, se por um lado ela aplica o esquecimento, pelo outro ela autoriza o recebimento de reparação civil, como forma de reconfortar aqueles que sofreram ataques pelo regime militar.

Talvez a compensação financeira pudesse ser mais uma atitude de esquecimento, e assim o Estado não se sentiria culpada por ser conivente e autor das atrocidades contra os direitos humanos.

Diante das insistências de organizações não governamentais que buscavam a verdadeira reparação que a publicidade de todos os atos praticados pelos militares, dando os nomes dos torturadores que ocupavam os porões da ditadura, bem como estabelecendo o real paradeiro daqueles que se encontravam desaparecidos.

Esta é a verdadeira reparação, muito mais do que dinheiro, pois a verdade e a memória não caem no esquecimento.

A lei n.º 9140/95 promulgado com intenção de reconhecer a morte presumida das pessoas desaparecidas em razão de atividades políticas no período de 02/09/1961 a 05/10/1988.

Esta lei também como o intuito de ter uma política de transição, haja vista que em seu artigo 2º é apresentado princípio de reconciliação e de pacificação nacional, mas diretamente a matéria desta lei tem o objetivo de indenizar as famílias.

Sendo assim três leis foram mencionadas, e apenas uma tem o direcionamento de trazer a verdade, de preservar a memória e assim fazer justiça, que é a lei 12.528/11 que criou a comissão da verdade, pois as outras duas leis, 6683/79 e 9140/95 tiveram apenas o papel de acobertar o descobrimento da verdade no período da ditadura militar, afastando a memória, tentando levar ao esquecimento do período negro vivido pelo Brasil na década de 60.

Acrescentando que a lei 9140/95 ao prever o pagamento de indenização declarou abertamente que as mortes e os desaparecimentos das pessoas envolvidas no regime militar forma de responsabilidade do Estado.

¹³ LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça no Brasil. Livraria do Advogado, 2012, Porto Alegre.

DA COMISSÃO DA VERDADE - SUA ESSÊNCIA

A criação da comissão da verdade se deu através da promulgação da lei 12.528/11, chamada legalmente de Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

A comissão foi criada fundamentalmente para abrir os arquivos do período do regime, esclarecer os crimes cometidos por militares, como as torturas, as mortes, os seqüestros, as prisões arbitrárias, e, os desaparecimentos de pessoas.

Notamos que a criação da comissão é uma ponte entre a democracia e a reconciliação com a sociedade, ou melhor, dizendo, entre o Estado e a sociedade, como forma de confrontar os acontecimentos do passado, apresentando a verdade e ainda fazer justiça contra aqueles que transgrediram as proteções da dignidade da pessoa humana.

Diz Rogério Gesta Leal:

o Brasil precisa cumprir com o dever institucional de providenciar o conhecimento público dos fatos e documentos de que detém á Sociedade, independentemente das intenções daqueles que estão na posse deste material todo, fazendo deles ferramentas cívicas de aprendizado político e histórico, para que não repita o ocorrido nas gerações presentes e futuras.¹⁴

Notamos ainda que muitos países buscam reviver a memória das violações dos direitos humanos nos períodos ditatoriais, como medida de não esquecimento e que para impedir novamente que eles ressurgam.

Os países que adotaram a comissão da verdade na América Latina: Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai. Cada país vivendo as suas peculiaridades adotar políticas de maneira a punir os agressores dos direitos humanos.

As atrocidades da América Latina ocorreram no período de 1960 a 1990, com exceção do Paraguai, que por serem um país extremamente militarizado, que iniciou o período ditatorial em 1954.

¹⁴ LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça no Brasil. Livraria do Advogado, 2012, Porto Alegre, p.52.

O objetivo principal destas comissões da verdade era investigar as violações dos direitos humanos, bem como proceder com as formas de reparação aos violados por torturas, mortes e o desaparecimento de militantes contra o regime instalado.

Frisa-se ainda a apresentação de Relatório do Secretário Geral Do Conselho de Segurança das Nações Unidas, objetivando ainda mais a essência da criação das comissões, haja vista que estas possuem ferramentas necessárias para a busca por justiça e reconciliação.

Na Argentina, a comissão da verdade concluiu que 30.000 pessoas tiveram seus direitos violados pela ditadura de ocorrido entre 1966 e 1973, e segundo período de 1976 onde a violência ficou mais ativa.

A violência na Argentina não foi muito diferente das atrocidades ocorridas no Brasil, foram vitimas os militantes contra o regime sofrendo desaparecimentos forçados, torturas e assassinatos.

A Comissão da Verdade na Argentina foi criada por Raúl Alfossín, que recebeu o nome de CONADEP – Comissão Nacional para a Investigação sobre Desaparecimento de Pessoas, que investigou as violações do período de 1976 a 1983.

Como todos as comissões da verdade, é como mexer em casa de vespas, pois ferroadas sairão, e muitos se levantaram para que jamais sejam apresentados os fatos passados.

Isto ocorreu no Brasil, logo após a promulgação da nossa comissão da verdade, militares se uniram para derrubar a comissão da verdade, haja vista que muitos estavam com receio de serem punidos, principalmente pelo crime de seqüestro, haja vista que esta modalidade criminosa possui sua consumação prolongada no tempo, isto é, os desaparecimentos dos militantes, poderiam ser considerados seqüestros, e que até o momento estariam se prolongando no tempo, a prescrição não teria sido alcançada.

Logo a punição seria claramente aplicada aos militares que cometeram estes crimes, bem como a tortura, que é crime imprescritível, apresentado em nossa Constituição Federal.

Na Argentina muitos membros da CONADEP, foram ameaçados pelos agentes da repressão, para que parassem de mexer nos arquivos da ditadura, e, assim levar ao público a realidade dos fatos.

seus membros foram ameaçados por agentes da repressão, acusados de ativar o ódio e o ressentimento. Apesar disso, conseguiu produzir o documento *Nunca Más*, evidenciando: o desaparecimento de 8.960 pessoas durante o regime militar, e que esse número não era final, pois existiam outros casos que estavam em etapa de investigação; 80% dessas pessoas possuíam de 21 a 35 anos de idade; a existência de 340 centros clandestinos de detenção, onde os prisioneiros viviam em condições desumanas e sofrendo todo o tipo de humilhações; que os oficiais das Forças Armadas tinham uma espécie de pacto de sangue, no qual todos participavam das violações a direitos humanos, sob pena de aquele que se recusasse tornar-se vítima¹⁵.

Após as análises de todos os documentos do período, a Comissão Nacional para a Investigação deu ao Estado Argentino a incumbência de que as investigações continuassem na via judicial, fosse prestada assistência econômica aos familiares dos perseguidos do regime militar, como o fornecimento de bolsas de estudos e trabalho aos familiares das vítimas.

A comissão recomendou ainda que o Estado Argentino aprovasse leis que determinasse que os desaparecimentos forçados dos militantes contra o regime fossem considerados como crime de lesa humanidade.

Os ensinamentos dos direitos humanos passaram a ser ensino obrigatório nos centros de educação, bem como os grupos que defendiam os direitos humanos receberam apoio do Estado para continuarem na luta de preservação contra as violações dos direitos humanos.

Com relação ao Chile, esta comissão foi a de maior repercussão, haja vista que o maior ditador, Augusto Pinochet, que havia instituído período de terror naquele país, com a inserção da violência desenfreada.

A comissão neste país foi instituída em 1990 pelo presidente Aylwin Azocar. Aqui ela recebeu o nome de Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação.

As investigações da comissão apuraram as violações do período de 11/09/1973 a 11/03/1990.

¹⁵ LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça no Brasil. Livraria do Advogado, 2012, Porto Alegre, p.35.

Precisamente em 11/09/1973 o presidente Salvador Allende foi executado no palácio presidencial, momento do golpe militar liderado por Pinochet, daí o início para apuração dos crimes cometidos por militares durante o regime.

No Chile, a comissão da verdade apurou que os assassinatos de militantes contra o regime superaram a marca de 3.000 mortos.

Como recomendação, a comissão chilena da verdade, acabou por realizar um quadro, juntamente com as universidades e estudantes, para que pudessem melhor investigar os casos, ouvindo os familiares dos mortos e dos desaparecidos, para que pudessem obter um melhor resultado, de todas as violações cometidas contra os direitos humanos.

Parecido com a política que o Brasil irá adotar com relação a comissão da verdade, haja vista que dentro das universidades serão criados observatórios, para que possam auxiliar o trabalho da comissão, juntamente com a secretaria nacional de direitos humanos, em busca e depoimentos de familiares de militantes desaparecidos, e dos próprios militantes. Acrescenta-se ainda que o auxílio dos observatórios seja usado para a análise dos documentos recuperados do período que poderão auxiliar na busca da verdade e na manutenção da memória.

A comissão da verdade chilena estabeleceu em sua investigação individualizar os militantes envolvidos, bem como em buscar seus paradeiros ou o último paradeiro em que elas estiveram.

A criação da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, que teria o objetivo de executar e cumprir todas as recomendações dadas pela comissão em si.

Notamos ainda que a comissão do Chile teve uma grande efetividade, pois o ditador Pinochet, foi preso na Espanha, extraditado, e condenado pelos crimes cometidos durante o regime, bem como outros militares.

Outro país que também inseriu a comissão da verdade foi o Paraguai, que durante o governo de Stroessner realizaram um derramamento de sangue, com mortes, desaparecimentos, torturas, além de centralizar arquivos de todo o terrorismo que assolou os países da América Latina, que ficaram conhecidos como Cone Sul; tais arquivos agruparam documentos da Operação Condor, que resultou nas mortes de políticos exilados dos governos que havia sofrido o golpe militar.

A comissão da verdade paraguaia resultou na formação do livro *Paraguai Nunca Mais*, sendo 360 mil pessoas presas pelo regime militar, 1,5 milhões de paraguaios foram enviados para o exílio, como forma de punição.

Notamos que as comissões da verdade basicamente tiveram o preceito de investigar as violações e os crimes cometidos durante o regime militar, visualizando os militantes como vítimas, e não como responsáveis de crimes conexos durante o regime militar, uma vez que estes eram mais fracos diante do regime, além do que as comissões tiveram o respaldo de recomendar atitudes a serem cumpridas, como reparações aos danos causados e a punição aos violares, para que estes se sentassem no banco dos réus e respondessem pelas atrocidades cometidas, como mortes, torturas, seqüestros e desaparecimento.

O Brasil vai contrário alguns argumentos das demais comissões, pois aqui somente será realizada a investigação, trazer à tona os acontecimentos, com a exibição de documentos, fotos, reportagens da época, como sinônimo de verdade, de memória.

A COMISSÃO DA VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA ALCANÇARÁ SEU OBJETIVO?

A comissão do Brasil terá o prazo de 02 anos para investigar as mortes ocorridas durante o regime militar, especificamente do período de 1946 a 1988.

Reza no artigo 3º da Lei n.º 12.528/2011, que será abrangida as investigações nos esclarecimentos de mortes, desaparecimentos, torturas, ocultação de cadáver e sua autoria, incluindo ainda os crimes que foram cometidos no exterior, haja vista que o Brasil fazia parte da operação Condor, que reunia os países do Cone Sul, que estava sob regime ditatorial.

A lei mencionada e sancionada restringe a efetivação das demais comissões espalhadas pela América Latina, pois ela é limitada, somente será realizada a apuração, o esclarecimento dos fatos, mas não haverá a punição.

É limitada ainda em razão da busca por informações, haja vista que o órgão responsável pela guarda de todos os documentos, o SNI, Serviços Nacional de Informações

comandado pelo Exército, acabava por incinerar grande parte dos documentos encontrados relacionados a militantes e a militares, que poderiam hoje fomentar a comissão da verdade.

Em matérias recentes de jornais, foram divulgados que muitos materiais que estavam em poder do SNI, foram destruídos. Este é o caminho difícil que irá trilhar a Comissão da verdade, na busca por documentos que possam retratar a real história brasileira vivida no regime de exceção.

Ditadura destruiu mais de 19 mil documentos secretos

Ordens de destruição, agora liberadas, resumem papéis eliminados em 1981

Material ceifado era do extinto SNI; alguns relatórios tratavam de Brizola, dom Helder e Vinicius de Moraes

RUBENS VALENTE
DE BRASÍLIA

Guardado em sigilo por mais de três décadas, um conjunto de 40 relatórios encadernados detalha a destruição de aproximadamente 19,4 mil documentos secretos produzidos ao longo da ditadura militar (1964-1985) pelo extinto SNI (Serviço Nacional de Informações).

As ordens de destruição, agora liberadas à consulta pelo Arquivo Nacional de Brasília, partiram do comando do SNI e foram cumpridas no segundo semestre de 1981, no governo de João Baptista Figueiredo (1979-1985).

Do material destruído, o SNI guardou apenas um resumo, de uma ou duas linhas, que ajuda a entender o que foi eliminado.¹⁶

Ressalta-se concomitantemente com a promulgação da lei da verdade, houve o sancionamento da Lei 12.527/2011 que prevê o acesso a informações produzidas por órgãos públicos, sendo acrescido o tempo em que estes documentos ficaram guardados pelo grau de sigilo. Passado o período determinado pela lei, os documentos serão postos ao público.

Mas a Constituição Federal de 1988, após o regime, já previa a concessão de alguns acessos às informações, como por exemplo, nos artigos 5º e 37, este primeiro no inciso XIV, quando é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário o exercício profissional, bem como no artigo 37, princípio estabelecido para a Administração Pública, o da publicidade de seus atos, colocando ao alcance de todos os atos administrativos, mostrando-os a sociedade.

¹⁶ Reportagem do Jornal Folha de São Paulo, disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/52189-ditadura-destruiu-mais-de-19-mil-documentos-secretos.shtml>. Acessado em 13 de jul. de 2012.

Deverá a comissão unir os documentos que possui, bem como as informações prestadas por familiares dos desaparecidos, e, se certificar ainda de depoimentos prestados por alguns algozes do período, por exemplo, Claudio Guerra, em seu depoimento ao livro Memórias de uma guerra suja, relata como ocultava os cadáveres dos presos políticos que eram levados para a Casa da Morte após uma sessão de tortura. Ou mesmo a arquitetura usada pelos órgãos do DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna e DOPS – Departamento de Ordem Política e Social, responsáveis pelas prisões dos militantes, nas emboscadas realizadas para matar friamente os envolvidos contra o regime.

A guerrilha do Araguaia é um exemplo de documentos que poderão ser usados pela comissão, uma vez que militares sequestraram, mataram e ocultaram os corpos de 70 militantes do regime.

Os familiares dos desaparecidos denunciaram os fatos a Corte Interamericana de Direitos Humanos, obtendo sentença favorável com a condenação do Brasil em localizar e entregar os corpos ou os restos mortais dos militantes assassinados, bem como apurar a responsabilidade dos militares e demais agentes envolvidos no massacre do Araguaia.

Entende-se ainda que a comissão deva colocar em prática as sentenças, sejam elas proferidas pela Corte Interamericana, como por juízos singulares, haja vista que as famílias dos desaparecidos e dos mortos, propõem ações na justiça com o intuito de trazer a verdade da morte de seus parentes, retificando os atestados de óbitos, manipuladas pelos médicos legistas contratados pelo regime de exceção, para não dar a real causa morte.

Em sentença proferida no processo n.º 0059583242011, no qual a viúva de um preso político requereu a retificação do assento do atestado de óbito para que constasse a real causa morte, foram ocasionadas em decorrência de torturas físicas. Assim, a sentença foi procedente para retificar o atestado de óbito, onde se lia traumatismo craniano, ficou designada a inclusão de traumatismo craniano decorrente de tortura física.

A fundamentação da sentença ocorreu da seguinte maneira: “No entanto, há detalhe neste caso que o torna diferente de todos os outros existentes no país. Este caso liga-se

ao chamado Direito à Memória e à Verdade e, acima de tudo, liga-se à relação do sistema jurídico interno com a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.”¹⁷

E o dispositivo da sentença, com a procedência da demanda, “Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a retificação da certidão de óbito de fls. 21 para que onde se lê “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 na Av. 9 de Julho c/R;Paim” conste “falecido no dia 16 de dezembro de 1976 nas dependências do DOI/CODI II Exército, em São Paulo” e onde se lê causa da morte “Traumatismo craniano encefálico” leia-se “decorrente de torturas físicas”¹⁸.

A comissão deverá ajudar a retificar a versão da história contada, além de apresentar a verdade dos fatos narrados, haja vista que deverá ser apagada a expressão usada pelos esquadrões a morte no momento em que eliminavam pessoas, de que estariam restabelecendo a ordem.

O Estado brasileiro se afigurou, em muitos de seus quadros, como que gerenciando o terror institucional, reivindicando para si o monopólio do exercício ilegítimo da violência; foi manejado como um objeto particular, alheio a qualquer finalidade pública e perdido por um crise de identidade sem precedentes. Na concepção política de Claude Lefort, este tipo de governo conseguiu, com tais comportamentos, criar um antiestado, gerido por um conjunto desordenado de iniciativas políticas, todas tendentes ao arbítrio cada vez mais intenso de alguns comandantes das Forças Armadas.¹⁹

CONCLUSÃO

O Brasil volta-se a fazer as pazes com a verdade, principalmente com relação ao período de exceção que viveu que foi o regime militar.

Estar diante de um direito fundamental faz com que sociedade exerça seu direito democrático, haja vista que para o desenvolvimento e reestruturação da cidadania após

¹⁷ Site Direito em Pauta. <http://direitoempauta.wordpress.com/tag/guerrilha-do-araguaia-direito-a-memoria-e-a-verdade-tortura-repressao>. Acessado em 13 de jul. de 2012.

¹⁸ Site Direito em Pauta. <http://direitoempauta.wordpress.com/tag/guerrilha-do-araguaia-direito-a-memoria-e-a-verdade-tortura-repressao/>. Acessado em 13 jul, 2012.

¹⁹ LEAL, Rogério Gesta. Verdade, Memória e Justiça no Brasil. Livraria do Advogado, 2012, Porto Alegre, p.206.

período de exceção são elementos fundamentais a memória e a verdade, buscando sempre enaltecer a dignidade da pessoa humana, para que a história não seja novamente repetida.

A promulgação da lei n.º 12.528/2011 mostrará uma nova visão com relação aos fatos que ficaram acobertados pelos militares, esclarecendo e investigando os desaparecimentos forçados, os seqüestros ocorridos, bem como as mortes, torturas e as ocultações de cadáveres.

O empenho da comissão deverá trazer um pouco de paz as famílias dos militantes, que até agora, já se passado mais de 20 anos ainda buscam respostas para poder localizar os restos mortais de seus entes.

O Brasil está na contramão de outras comissões da verdade, haja vista que a punição aqueles infratores e violadores dos direitos humanos não existirão, haja vista que o STF validou a lei de Anistia, feita pelos próprios militares, para que houvesse um esquecimento, e assim, não houvesse a punição, uma vez que muitos crimes, se apontados hoje, ainda não teriam sido alcançados pela prescrição, e poderiam ter a punibilidade apontada.

Mas já é um passo, uma vez que o Brasil já revestiu a responsabilidade pelos atos praticados no período do regime militar, ao conceder aos familiares indenizações e reparações pelos males sofridos.

Somente isto não basta, é necessário que seja feita esta política de reconciliação, uma vez que a essência maior da comissão é a busca pela pacificação, bem como que não sejam novamente violados os direitos humanos em qualquer situação, ou seja, o respeito a dignidade da pessoa humana deverá estar em patamar elevado, abolindo qualquer meio cruel, com uso de violência, torturas, que possam atingir a humanidade.

A busca da verdade irá apresentar a todos que os crimes cometidos contra militantes do regime de exceção são crime de lesa humanidade, que jamais deverão ser repetidos.

A comissão da verdade instalada poderá ter alguns obstáculos até concluir seus trabalhos no período de 02 anos, uma vez que muitos documentos foram incinerados antes mesmo do regime terminar, apagando totalmente partes da verdade da história do regime militar, bem como a localização de cemitérios clandestinos que eram usados na ocultação de

cadáveres para que possam entregar aos familiares os locais dos restos mortais dos desaparecidos.

Um passo importante tomado pelo Estado brasileiro, além de reconciliar a verdade, a memória e a justiça diante de um período de exceção, trouxe à baila a importância dos direitos humanos, esclarecendo ainda mais a necessidade de respeitar a humanidade, haja vista a manutenção da essência da Democracia e do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Editora Elsevier, 2004. 10ª Tiragem. Rio de Janeiro.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos Direito e dos Bens Fundamentais. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2011.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir, 2009. Editora Vozes. 37ª Edição. Petrópolis.

GALLO, Carlos Artur. O direito à Memória e à verdade no Brasil Pós Ditadura Civil-Militar. Disponível em http://www.rbhes.com/index_arquivos/Artigo.Odireito%C3%A0mem%C3%B3riae%C3%A0verdadenoBrasilp%C3%B3s-ditaduracivil-militar.pdf. Acessado em 13 jul. 2012.

LAUXEN, Roberto. A memória, a história, o esquecimento. Disponível em <http://leiturasfilosoficas.blogspot.com.br/2009/04/resenha-paul-ricoeur.html>. Acessado em 13 de jul. 2012.

LEAL, Rogério Gesta Leal. Verdade, Memória e Justiça no Brasil – responsabilidades compartilhadas, 2012. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição. Porto Alegre.

NETO, Jose Lourenço Torres. Antígona de Sófocles, um resumo sobre o antigo dilema da justiça. Disponível: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4841. Acessado em 13 de jul. 2012.

NETTO, Marcelo. Rogério Medeiros. Memórias de uma guerra suja. 2012. TopBooks Editora. Rio de Janeiro SAYEG, Ricardo. O capitalismo Humanista. 2011. KBR Editora, Petrópolis.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Direitos Humanos. Conceito, Significado e Funções. 2010. Editora Saraiva. São Paulo.

TELES, Edson Luis de Almeida. Passado, memória e história: o desejo de atualização das palavras e feitos humanos. Disponível: <http://www.urutagua.uem.br/03teles.htm>. Acessado em 13 de jul. 2012.

REPÚBLICA, Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência. Direito à memória, à verdade sem marcas – Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos. Acessado em pdf, disponível em <http://www.sedh.gov.br>. Acessado em 12 de jun. 2012.

Site: Supremo Tribunal Federal – www.stf.gov.br

Site: Direito em Pauta - <http://direitoempauta.wordpress.com/tag/guerrilha-do-araguaia-direito-a-memoria-e-a-verdade-tortura-repressao/>. Acessado em 12 de jun. 2012.

Site: Jornal Folha de São Paulo - <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/52189-ditadura-destruiu-mais-de-19-mil-documentos-secretos.shtml>. Acessado em 12 de jun. 2012.